



APELAÇÃO PENAL N° 0025140-05.2015.8.14.0015  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: EDIEL PIMENTEL DOS SANTOS  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 33 DA LEI N°11.343/2006 – REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM CONTRA O APELANTE – BIS IN IDEM ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – INOCORRÊNCIA – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA DE FORMA CORRETA – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – DESCABIMENTO – APELANTE QUE NÃO ADMITIU QUE COMETEU O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. Durante a imposição da pena base, houve motivação adequada na valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, o que justifica a imposição da pena base em 06 (seis) anos de reclusão, 01 (um) ano acima do mínimo legal, que é de 05 (cinco) anos.

2. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. Na primeira fase da imposição da pena, não foi realizada qualquer valoração sobre os antecedentes criminais do apelante. Portanto, não houve bis in idem com o reconhecimento da agravante da reincidência. Além disso, a agravante foi reconhecida de forma correta, tendo em vista que o processo de execução, mencionado na certidão de antecedentes é definitivo. Ademais, em consulta ao sistema LIBRA, houve, nesses autos, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, ocorrido 28/10/2011, o que dá ensejo à reincidência, pois entre a extinção da punibilidade do crime anterior e a prática do delito apurado nesses autos, ocorrido em 04/07/2015, transcorreram 03 (três) anos e 08 (oito) meses, dentro, pois, do período de 05 (cinco) anos, previsto no art. 64, inc. I, do CP, registrando-se, ainda, que a reincidência impede a imposição do regime semiaberto, mesmo sendo o quantum da pena inferior a 08 (oito) anos, ex vi do art. 33, §2º, alínea b, do CP.

3. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Apesar de admitir que armazenava a droga apreendida, o recorrente não assumiu que também vendia substância entorpecente, crime pelo qual foi denunciado, motivo pelo qual não pode ser reconhecida atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, alínea d do CP)

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.



Belém, 21 de março de 2017.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## RELATÓRIO

EDIEL PIMENTEL DOS SANTOS, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o recorrente que nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor, motivo pelo qual a pena base não pode se afastar do patamar mínimo.

Alega ainda que faz jus a atenuante da confissão espontânea, pois admitiu que armazenava a droga apreendida em sua residência.

Afirma que não registra antecedentes criminais, pois o processo de execução que consta da sua certidão de antecedentes criminais diz respeito a uma execução provisória.

Por isso, pede o provimento do recurso para ver reduzida a sua pena.  
Em contrarrazões, o recorrido aguarda o improvimento do apelo, pois entende que a pena foi corretamente aplicada.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, tendo em vista que nenhuma circunstância judicial milita em desfavor do recorrente e houve bis in idem na valoração dos antecedentes criminais.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

## VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

## DOS FATOS

Consta dos autos, que a Polícia Civil recebeu informações dando conta que o recorrente desenvolvia, na Cidade de Castanhal, intenso comércio de entorpecentes, aceitando dos seus clientes, inclusive, aparelhos eletrônicos como forma de garantia para saldar suas dívidas.



No dia 04/07/2015, uma guarnição da Polícia Militar seguiu a motocicleta que o apelante pilotava. Quando foi abordado, declinou como seu o endereço de parentes, que, por sua vez, revelaram o seu verdadeiro endereço.

Ao chegarem na residência do acusado, os policiais militares encontraram a quantidade de 6,832 kg (seis quilogramas e oitocentos e trinta e dois gramas) de maconha, além de 10 (dez) aparelhos de telefone celular, 01 (uma) máquina fotográfica, 01 (um) aparelho de DVD, 01 (um) netbook, 01 (uma) chapinha, 01 (uma) maquina e 01 (um) televisor, sendo, por isso, preso em flagrante delito.

Eis a summa dos fatos.

#### **DOS EQUÍVOCOS APONTADOS NA IMPOSIÇÃO DAS PENAS**

Diz o recorrente que nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor, motivo pelo qual a pena base não pode se afastar do patamar mínimo, bem como o Custos legis afirma que não houve fundamentação adequada das circunstâncias que militaram em desfavor do recorrente e que houve bis in idem na apreciação dos antecedentes.

As reprimendas foram aplicadas com os seguintes fundamentos (fls. 56/57):

Percebe-se que a culpabilidade é elevada, haja vista tratar-se de crime de tráfico de drogas, que afeta a saúde pública das pessoas que a consomem, além do mais, a droga é um mal maior da sociedade, revelando-se uma verdadeira praga devastadora da humanidade; possui registro de antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 49/50; não há elementos que possa auferir a conduta social e a personalidade do réu; os motivos do crime não o justificam, pois, pretendia lucro fácil através da proliferação da droga em nossa sociedade; as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, na medida em que se dedica ao comércio da substância ilícita, conforme comprovado através da quantidade considerável da droga apreendida, contribuindo para o aumento de sua circulação no meio social; as consequências são nefastas à sociedade, pois, de grande potencial, é responsável pela ruína de diversos jovens e famílias, inclusive a sua própria. Não cabe a análise do comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a saúde pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu.

Com base nas circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não há circunstâncias atenuantes, incidindo, entretanto a agravante da reincidência, pelo que AGRAVO a pena em 01 (um) ano de reclusão e 50 dias-multa, fixando a PENA INTERMEDIÁRIA EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA DIAS MULTA).

Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena contida no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, posto que o réu registra antecedentes criminais.

Inexistindo causas de aumento a atuar na terceira fase, torno a PENA DEFINITIVA CONCRETA E FINAL EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS MULTA.

Em observância a regra contida no art. 33, §2º, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em REGIME FECHADO, posto que reincidente.

Analisando o édito, constato que houve motivação adequada na valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, o que justifica a imposição da pena base em 06 (seis) anos de reclusão, 01 (um)



ano acima do mínimo legal.

Ainda no que se refere à pena inicial, a magistrada sentenciante não fez qualquer valoração sobre os antecedentes criminais do apelante. Portanto, não houve bis in idem com o reconhecimento da agravante da reincidência.

No que diz respeito à agravante da reincidência, verifico que foi realizada de forma correta, tendo em vista que o processo de execução, mencionado na certidão de antecedentes às fls. 50, é definitivo. Ademais, em consulta ao sistema LIBRA, houve, nesses autos, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, ocorrido 28/10/2011, o que dá ensejo à reincidência, pois entre a extinção da punibilidade do crime anterior e a prática do delito apurado nesses autos, ocorrido em 04/07/2015, transcorreram 03 (três) anos e 08 (oito) meses, dentro, pois, do período de 05 (cinco) anos, previsto no art. 64, inc. I, do CP.

Registre-se, ainda, que a reincidência impede a imposição do regime semiaberto, mesmo sendo o quantum da pena inferior a 08 (oito) anos, ex vi do art. 33, §2º, alínea b, do CP. Quanto a incidência da confissão espontânea, há que se fazer algumas considerações. Com efeito, o apelante foi denunciado pela acusação de estar vendendo drogas e não de tê-las em depósito, conforme explicitado pela juíza a quo (fls. 55):

Não há como reconhecer a atenuante da confissão alegada pela defesa, haja vista que em nenhum momento o réu assumiu a autoria do delito de tráfico de drogas, muito pelo contrário, a todo momento transferiu sua culpa a outro ser desconhecido, alegando que somente estava realizando o armazenamento do entorpecente.

Por isso, não há nenhum equívoco na dosimetria da pena, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2017.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator